[PARTE]de cumprimento de sentença relativo a acordo homologado e não cumprido pela parte ora executada. [PARTE]base na presunção de boa-fé que as partes devem manter na relação processual e dispensada a intimação para cumprimento voluntário (art. 52, [PARTE]da Lei 9.099/95), de ofício [PARTE]147 do [PARTE]proceda-se à penhora on-line, via [PARTE]de ativos e aplicações financeiras de titularidade do(s) executado(s) em contas existentes nas instituições financeiras vinculadas ao Banco Central do Brasil, até o limite da dívida exequenda, por atender à ordem preferencial do art. 835, do [PARTE]valores cuja soma seja inferior a 1 [PARTE]desde logo determino seu desbloqueio por serem irrisórios.

[PARTE]a diligência, proceda-se à transferência para conta judicial e havendo advogado [PARTE]a intimação quanto à penhora e prazo para impugnação ou embargos à execução deverá ser feita por meio de publicação no [PARTE]a ser remetida por ato ordinatório, cientificando-se que, para fins de interposição de embargos à execução, a segurança do Juízo é obrigatória com o oferecimento de bem à penhora ou de depósito judicial do valor em execução caso a penhora não tenha atingido a integralidade do débito.

[PARTE]havendo advogado [PARTE]intime-se pessoalmente.

[PARTE]expeça-se mandado de penhora, com as advertências de praxe.

[PARTE]o [PARTE]21/2006, elaborando-se minuta de bloqueio.

[PARTE]abaixo:

[PARTE]atualizado: [PARTE]6.131,93

CPF/CNPJ: 38451486835

[PARTE]e cumpra-se.

[PARTE]26 de novembro de 2024.

DOCUMENTO [PARTE]11.419/2006, CONFORME [PARTE]